



PROCESSO	11.270-4/2020
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	MARA ALICE NOGUEIRA PERES LOURENÇO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de aposentadoria voluntária, em que figura como interessada a Senhora Mara Alice Nogueira Peres Lourenço, servidora pública civil.

Inicialmente, no que tange ao Tema 445 do STF, constata-se que o caso em exame **não está em vias de ser atingido pela decadência quinquenal**, uma vez que o processo foi instaurado, neste Tribunal, em 21/5/2020, **totalizando 1 ano, 9 meses e 22 dias até 15/3/2022**.

A SECEX de Previdência, analisou a documentação encaminhada e apontou a irregularidade **LB15**, de natureza **grave**. Dessa forma, sugeriu para que o Gestor Previdenciário apresentasse a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS e os documentos comprobatórios do vínculo do beneficiário junto ao Estado, no período de 4/4/1988 a 19/2/1989, tais como: contrato, publicação no diário oficial, termo de posse, carteira de trabalho, holerites, fichas funcionais, etc.

Devidamente notificado, o Gestor solicitou diversas dilações de prazo, em razão da controvérsia de entendimento da Procuradoria Geral do Estado, nos autos 528601/2018/MTPREV, e o teor da Nota Técnica SEI 6331/2019/ME.





Em vista disso, o MTPREV protocolou a Consulta 5.898-8/2021, que foi julgada na Sessão Plenária do dia 30/11/2021, na qual realizou a adequação do entendimento por meio da Resolução de Consulta 15/2021, cujo teor cito a seguir e a qual, nos termos do artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, possui caráter vinculante:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 15/2021 – TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998.

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.

2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º).

3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (*caput* do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88).

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.

5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. (Grifei).

Desse modo, considerando que a dúvida já foi dirimida, conforme o item 4, observo que o RPPS está apto a emitir Certidão de Tempo de Contribuição dos servidores não efetivos vinculados ao Estado de Mato Grosso até 16/12/1998. Portanto, **não há mais razão para manter as dilações de prazo concedidas por esta Relatora.**

Assim, observando o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CR/88), **concedo o prazo de 15 dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação**, para que o Gestor encaminhe a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS e os





documentos comprobatórios do vínculo da beneficiária junto ao Estado, no período de 4/4/1988 a 19/2/1989, tais como: contrato, publicação no diário oficial, termo de posse, carteira de trabalho, holerites, fichas funcionais, etc., e/ou a respectiva **Certidão de Tempo de Contribuição** desse período.

Ressalto que, conforme disposto no artigo 215 da Constituição Estadual, os órgãos fiscalizados não podem sonegar documentos ou informações a este Tribunal de Contas e, no mesmo sentido, dispõe o artigo 153 do RITCE-MT:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Assim, **NOTIFIQUE-SE** o Gestor, por meio do Sistema Eletrônico do Tribunal, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para o aguardo da documentação ou para a certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora

